

Parecer Técnico IEF/NAR LAVRAS nº. 39/2025

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2025.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA			CPF/CNPJ: 17.281.106/0001-03		
Endereço: Rua Mar de Espanha, 525			Bairro: Santo Antônio		
Município: Belo Horizonte	UF: MG		CEP: 30.330-900		
Telefone: (31) 2350-2217	E-mail: gnca@copasa.com.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Thelma Dolores Nardelli Andrade			CPF/CNPJ: 440.652.486-04		
Endereço: Av. Hélcio Paiva, 54			Bairro: Centro		
Município: Itumirim	UF: MG		CEP: 37210-000		
Telefone: (35) 99832-5641	E-mail: contato@sisterraengenharia.com.br				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Casa Nova			Área Total (ha): 51,00		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.094			Município/UF: Itumirim		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134301-2515C1CF8A3D464B85B0BD0201FD7A1E					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,024		ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,024	ha	23K	515.603	7.641.969

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)	
Infraestrutura	Adutora de Água Bruta	0,024	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	****	0,024
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
****	****	****	****
****	****	****	****

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 10/06/2025

Data da vistoria: 03/09/2025

Data de solicitação de informação complementar: 18/08/2025

Data de recebimento de informação complementar : 05/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 22/09/2025

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP na Fazenda Casa Nova – município de Itumirim para instalação de adutora de captação de água para abastecimento humano.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado “Fazenda Casa Nova”, está localizadas no município de Itumirim, com área escriturada de 51,00 ha, respectivamente, que correspondem a 1,7 módulos fiscais, respectivamente, do referido município. A área em questão está situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, com base no Zoneamento Ecológico e Econômico de Minas Gerais foi observado que a propriedade está localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) GD1, CBH dos Afluentes do Alto do Rio Grande.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134301-2515C1CF8A3D464B85B0BD0201FD7A1E

- Área total (ha) : 81,04

- Área de reserva legal (ha): 8,0014

- Área de preservação permanente (ha): 5,7483

- Área de uso antrópico consolidado: 71,4980

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada:

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem a análise das imagens a localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP na Fazenda Casa Nova – município de Itumirim para instalação de infraestruturas para captação de água, numa área de 0,024 ha.

Taxa de Expediente: doc SEI 115529383

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica ao caso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta ao IDE-MG foi constatado que:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta

- Prioridade para conservação Biodiversitas: Muito alta

- Unidade de conservação: Não

- Área indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: Não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Atividade não Listada

- Atividades licenciadas: Atividade não Listada

- Classe do empreendimento: *****

- Critério locacional: *****

- Modalidade de licenciamento: *****

- Número do documento: *****

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria técnica realizada em 03/09/2025 pela equipe técnica do NAR Lavras.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulado
- Solo: Latossolo vermelho distrófico.
- Hidrografia: Localizada na Circunscrição Hidrográfica - GD1, CBH dos Afluentes do Alto do Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Nos estudos apresentados, SEI 115529348, informa que está inserida no Bioma da Mata Atlântica e que na área de intervenção a vegetação de mata ciliar com algumas espécies do cerrado e assim sem conclusão para o tópico . Em consulta ao IDE-MG fica constatado que a propriedade esta inserida no Bioma da Mata Atlântica e a tipologia florestal está classificada como campo.

-Fauna: Os dados secundários referentes à fauna foram coletados tendo como base o município de Itumirim , local de ocorrência da área de intervenção. A metodologia adotada para a busca das espécies de ocorrência nos limites do município foi abrangente e diversificada, visando garantir a qualidade e a confiabilidade dos dados coletados, O levantamento da fauna em todos os bancos de dados resultou em 174 registros de espécies. Destes, observa-se representantes dos grupos da entomofauna, ictiofauna, herpetofauna e avifauna. Não foi identificado nenhum representante do grupo de mastofauna nas pesquisas realizadas. A respectiva lista da fauna de provável ocorrência no município encontra-se SEI115529358.

Em consulta ao site IDE-MG a área em questão é classificada prioridade para conservação de avifauna como muito alta, mastofauna , herpetofauna, invertebrados e ictiofauna como baixa.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foram apresentados estudos de inexistência de alternativa técnica locacional, SEI 115529380 , visto da rigidez locacional bem como da existência prévia do canal e desta forma estamos ratificando o mesmo.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento se trata de regularização, do processo 2100.01.0008159/2025-91 de caráter emergencial em conformidade com art. 36º do Decreto Estadual 47.749/2019, com a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP para instalação infraestruturas para implantação, em caráter emergencial, de adutora de água no canal de derivação da captação realizada no Ribeirão Mandinga para consumo humano no município de Itumirim, visto que conforme os estudos apresentados , SEI 115529380, já existia um canal que com o período chuvoso suas margens apresentavam indícios de desmoronamento e desta forma se fez necessário a manutenção bem como melhoria da referida adutora resultando na intervenção em área de preservação permanente SEM SUPRESSÃO de vegetação nativa em 0,024 ha, conforme SEI 115529356.

De forma compensatória a intervenção ambiental, em conformidade com art .75º do Decreto Estadual 47.749/2019, será recuperado uma área de 0,030 ha conforme PTRF apresentado, SEI 115529362, a ser executado no Biênio 2025/2026, SEI 115529369, conforme cronograma apresentado.

Os estudos ambientais apresentados são de responsabilidade técnica da Bióloga Sarah Gomide Pinheiro de Moura – CRBio MG 140.424/04-D – ART MG 115529354, SEI 115529354.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

São propostas medidas mitigadoras propostas nos estudos apresentados, SEI 115529354, e dentre elas destacamos:

- i) Manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo de supressão;
- ii) Acompanhamento do responsável técnico da obra para adotar medidas necessárias para conter os possíveis processos erosivos;
- iii) Promover o desassoreamento dos cursos d'água após implantação das obras.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281.106/0001-03 a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, em área de 0,024 ha, para a captação de água e condução para abastecimento público, no imóvel “Fazenda Casa Nova”, município de Itumirim/MG, onde está registrada no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 5.094, realizada de forma emergencial.

Houve atendimento ao artigo 36 do Decreto nº 47.749/2019, sendo realizado COMUNICAÇÃO PRÉVIA ao órgão ambiental sobre a intervenção ambiental emergencial, cuja formalização do processo de regularização se deu no prazo de 90 (noventa) dias, contados do protocolo deste comunicado, em cumprimento ao §2º do referido artigo.

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, verificando-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem à análise das imagens. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. SEI 115529383).

O empreendimento é considerado como “não passível de licenciamento”

Foi apresentado documento de anuência da proprietária do imóvel (Doc. SEI 115529375).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Quanto ao mérito do pedido, existe previsão legal para captação e condução de água, em APP, como se observa no art. 3º, III, b, da Lei 20.922/13, a saber:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

(...)

Nesta senda, o mesmo diploma legal, no *caput* do art. 12, permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, senão vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 do Parecer.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”, e define em seu art. 1º, que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

6.2.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

O requerente propõe a recomposição de uma área de 0,030 ha, na modalidade de recuperação de APP, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** na área de influência do empreendimento, mediante PTRF apresentado e aprovado.

O gestor do processo aprovou o projeto de compensação ambiental proposto quanto aos seus critérios técnicos.

6.2.2 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a

empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
(...)

6.3 Das Análises Técnica e Processual Favoráveis

Enfim, o gestor do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

As medidas mitigadoras, compensatórias e condicionantes aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser verificada a regularidade do uso dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA, a fim de fazer valer o art. 3º, III, b, da Lei 20.922/13.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações contidas nos estudos apresentados, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em área de 0,024 ha na Fazenda Casa Nova – município de Itumirim pelos motivos expostos neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica ao caso.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica ao caso.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório da implantação do PTRF da condução da área de compensação, SEI 115529362	Até março de 2026, e após por 5 anos consecutivos

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Jander Gaspar Rezende**
MASP: 1.020.910-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 05/12/2025, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jander Gaspar Rezende, Coordenador**, em 05/12/2025, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **123368584** e o código CRC **2F093B5B**.